



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Rio Grande do Norte

Informativo Eleitoral

Edição nº 38 | Fevereiro de 2024

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	07
Outras informações	11

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Questões Processuais

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601369-47.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, julgado na sessão plenária de 20 de fevereiro de 2024 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 22 de fevereiro de 2024.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO QUANTO À DOCUMENTAÇÃO NÃO APRECIADA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA ANTERIORMENTE. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A SUBSTITUIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS ORIGINARIAMENTE DISPONIBILIZADOS PELA LOCADORA. COMPROVAÇÃO DA VINCULAÇÃO DESSES DOIS VEÍCULOS À CAMPANHA DA CANDIDATA. RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DE SEU ABASTECIMENTO COM O USO DE RECURSOS DO FEFC. MANUTENÇÃO DA NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RELACIONADOS AOS OUTROS DOIS VEÍCULOS SEM COMPROVAÇÃO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO COM EFEITOS INFRINGENTES PARA FINS DE DIMINUIR O VALOR A SER RESTITUÍDO AO TESOURO NACIONAL.

Quando houver omissão na análise de documentação constante no processo, ela deverá ser integrada ao julgado, atribuindo-se efeitos infringentes aos embargos de declaração.

A controvérsia posta à apreciação da Corte consistiu na suposta omissão no acórdão do processo de prestação de contas eleitorais da embargante quanto à análise de documentação constante no respectivo balanço contábil referente à comprovação da substituição de dois veículos inicialmente locados para a sua campanha.

Vale ressaltar que no referido acórdão foi determinada a devolução de valores gastos com combustível ao Tesouro Nacional em virtude do abastecimento dos veículos substituídos com recursos do Fundo Eleitoral, sob o argumento de que os mesmos não foram declarados na prestação de contas e nem foi efetuado o respectivo registro de locação ou cessão destes veículos.

Em seu voto, a relatora entendeu que, de fato, houve omissão na decisão embargada ao deixar de analisar especificamente a documentação constante nos autos, a qual seria suficiente para comprovar que os dois veículos locados foram efetivamente disponibilizados à campanha eleitoral da embargante para fins de substituição dos veículos originariamente locados e declarados na prestação de contas.

Ademais, mencionou que, apesar de ter verificado que os veículos substitutos não foram formalmente registrados no demonstrativo de despesas efetuadas como veículos novos disponibilizados à campanha, em substituição aos veículos originariamente locados, não tinha como se desprezar a realidade fática e jurídica de que a candidata embargante efetivamente anexou aos autos, tempestivamente, documentação comprobatória de sua alegação de substituição de veículos, não havendo que se falar, portanto, em abastecimento de veículos desconhecidos ou sem vinculação à campanha eleitoral.

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral deu provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para afastar a determinação de devolução ao erário da quantia correspondente ao abastecimento dos veículos substitutos que foram utilizados na campanha do candidato.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601385-98.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, julgado na sessão plenária de 20 de fevereiro de 2024 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 29 de fevereiro de 2024.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A EMISSÃO DO PARECER MINISTERIAL. PRECLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DE TRÊS FALHAS MATERIAIS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DO AJUSTE CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO.

Em processo de prestação de contas, não é possível conhecer os documentos juntados extemporaneamente para todos os fins, nem mesmo para adequar os valores a serem restituídos ao erário, objetivando evitar o enriquecimento sem causa da União.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se ao prazo de apresentação de documentos visando ao saneamento das falhas apontadas em relatório de diligências da Comissão de Análise de Contas Eleitorais - CACE.

Vale ressaltar que a prestadora de contas foi devidamente intimada para correção das falhas, porém deixou o prazo transcorrer in albis, somente apresentando os documentos e as contas retificadoras acompanhadas de notas explicativas um dia após a emissão do parecer ministerial.

No julgamento, o relator mencionou que, em dezembro/2023, o TRE/RN, em linha com entendimento já ratificado pelo TSE, considerou que os documentos juntados de forma tardia (isto é, no mesmo dia em que emitido o parecer técnico conclusivo) afastava a obrigação de devolver ao erário a quantia relativa a gastos eleitorais cuja regularidade não tinha sido comprovada oportunamente, na medida em que, do exame dos elementos probatórios produzidos a destempo, era possível expurgar a pecha de malversação de recursos de campanha oriundos do Fundo Eleitoral (FEFC), em respeito ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

Entretanto, em caso dos autos, quando os documentos foram apresentados em outro espaço temporal, ou seja, após o pronunciamento do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, evidenciou que, contrariamente ao seu entendimento, a maioria do Colegiado compreendeu que não havia jurisprudência firmada pelo TSE acerca da aceitação de documentos juntados após parecer técnico conclusivo, mesmo que fosse para fins de não devolução dos recursos.

Nesse contexto, em sede de preliminar, a Corte Eleitoral, por voto de desempate, decidiu não conhecer os documentos apresentados extemporaneamente, nem para adequar os valores a serem restituídos ao erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da União.

[Acórdão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

Embargos de Declaração nº 0600022-34.2020.6.20.0069 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, julgado na sessão plenária de 20 de fevereiro de 2024 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 22 de fevereiro de 2024.

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. DESAPROVAÇÃO. ÓRGÃO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA SUPOSTA FALTA DE INTIMAÇÃO DA PRESIDENTE E DO TESOUREIRO DO ENTE PARTIDÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO EXARADA NA SENTENÇA IMPUTADA APENAS À AGREMIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS DIRIGENTES. NÃO INCIDÊNCIA DO § 13 DO ART. 37 DA LEI 9.096/95. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA DECISÃO COLEGIADA. MERO INCONFORMISMO. NÃO PROVIMENTO.

A ausência de intimação pessoal dos dirigentes partidários não gera nulidade na decisão que desaprovou a prestação de contas do partido, quando a responsabilização imputada na sentença recair tão somente sobre o ente partidário.

No processo em análise, o embargante alegou a existência dos seguintes vícios no acórdão: i) obscuridade na expressão “ausência de prejuízo”, por ser nítido o prejuízo ao partido apelante, ao ser condenado a restituir mais de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) ao erário; ii) contradição e omissão consistente em ausência de similaridade entre o precedente consignado na decisão e o presente caso, sob o argumento de que houve prejuízo aos dirigentes partidários, por não terem sido os mesmos que enviaram os documentos de prestação de contas”; iii) omissão na decisão, em virtude da ausência de notas orais de consideração feita pelo relator no sentido de que o tesoureiro e o presidente não terem sido pessoalmente intimados.

Em seu voto, o relator mencionou que partido foi intimado regularmente de todos os atos, tendo exercido o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, inclusive com o manejo dos recursos cabíveis, ressaltando que a condenação do partido para restituição de quantia não tinha decorrido da não intimação dos dirigentes do partido, mas sim do reconhecimento de recursos de origens não identificadas.

Ademais, evidenciou que o ente partidário, por ser responsável pelo envio do balanço contábil à Justiça Eleitoral, atuava de modo autônomo, não havendo ferimento ao contraditório e à ampla defesa a ausência de pronunciamento da presidente e do tesoureiro, principalmente se a decisão de desaprovação não recaísse sobre os dirigentes partidários.

Quanto à alegação de contradição ou omissão na suposta ausência de similaridade entre o precedente citado no acórdão e a situação fática, pelo fato de os dirigentes responsáveis pela prestação de contas no ano de 2019 não serem os mesmos que enviaram a documentação, mencionou que o partido não havia feito tais alegações nas razões recursais, além de não ser relevante para o presente caso.

Em relação à suscitação de omissão do julgado por não conter a referência da menção oral do relator de que os dirigentes do partido não foram pessoalmente intimados, evidenciou que tal circunstância não repercutia na fundamentação do voto, pois foi amparado pelo argumento de que não havia nulidade na sentença pela ausência de intimação pessoal dos dirigentes partidários, tendo em vista que a responsabilização determinada na sentença recaiu tão somente sobre a agremiação, seja pela conclusão da desaprovação das contas, seja pela devolução dos valores reputados como ilícitos, não havendo a incidência prevista no § 13 do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos.

Outrossim, ressaltou que era ínsito ao contexto dos autos, a partir da intimação do partido por duas vezes, que deixou transcorrer o prazo in albis e que, por falta do cumprimento da diligência, incidiu na ausência de manifestação dos entes partidários, fato esse tido como não prejudicial, em face da ausência de responsabilização pessoal dos dirigentes do partido e, por consequência, pelo afastamento de qualquer nulidade da decisão de primeira instância.

Diante de tais argumentos, a Corte Eleitoral entendeu que não restou configurada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que a decisão colegiada enfrentou, de forma correta e fundamentada, a demanda submetida a julgamento, decidindo manter a sentença de 1º grau.

Domicílio Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600041-21.2023.6.20.0009 - (Jundiaí/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 22 de fevereiro de 2024 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27 de fevereiro de 2024.

ASSUNTO

ALISTAMENTO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR. DOMICÍLIO ELEITORAL COMPROVADO. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

A conta de energia em nome do pai de eleitor é documento apto a comprovar a existência vínculo residencial e familiar para a concessão de domicílio eleitoral.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se ao indeferimento do requerimento de alistamento eleitoral do recorrente pelo juiz da zona eleitoral, sob o argumento de falta de comprovação do vínculo domiciliar do eleitor com o município para o qual pretendia transferir seu domicílio eleitoral.

No voto, o relator destacou que a prova do domicílio eleitoral, necessária para o alistamento ou transferência, era realizada por meio da apresentação de documentos que comprovassem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar ou comunitário com o local onde pretendia votar.

No caso em análise, evidenciou que os documentos apresentados — comprovante de residência (conta de energia elétrica) em nome de seu pai e documentos pessoais de ambos — comprovavam a existência dos vínculos necessários para estabelecer o conceito de domicílio eleitoral.

De fato, restou claro serem os vínculos residencial e familiar amplamente suficientes para conceder ao requerente o direito de se alistar eleitoralmente no seu domicílio de residência.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar decidiu dar provimento ao recurso para reformar a sentença de 1º grau a fim de permitir que o recorrente fizesse seu alistamento eleitoral no município pretendido.

Prestação de Contas Eleitorais

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601182-39.2022.6.20.0000 - (Natal/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 20 de fevereiro de 2024, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27 de fevereiro de 2024.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM FORNECEDOR CUJO SÓCIO É FILIADO AO PARTIDO POLÍTICO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ANÁLISE CONTÁBIL DAS CONTAS. MERO INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. REGISTRO DE DESPESA CUJO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL FOI EMITIDO EM NOME DO ENTE PARTIDÁRIO. PAGAMENTO FEITO PELO CANDIDATO. COMPROVAÇÃO. ERRO NA EMISSÃO DA NOTA. FALHA DE NATUREZA FORMAL. SUPOSTA REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL SUBCONTRATADO SEM O DEVIDO DETALHAMENTO. AFASTAMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVA

A realização de despesas junto a fornecedor constituído no ano da eleição e com sócio filiado ao partido político do prestador de contas, não constitui, por si só, irregularidade apta a macular a prestação de contas.

Em processo de prestação de contas de campanha, a Corte Potiguar, dentre outras, analisou irregularidade apontada pelo órgão técnico referente à realização de despesas junto a fornecedor cujo sócio era filiado ao partido político do prestador de contas.

Em seu voto, a relatora esclareceu que a pessoa jurídica questionada foi constituída em 2021, e não no ano da eleição, como erroneamente foi apontado no relatório preliminar. Ademais, ressaltou que tal fato não maculava a prestação de contas, vez que se tratava de mero indício de irregularidade cuja apuração não poderia ser realizada na seara eleitoral.

No julgamento, citou precedentes no mesmo sentido, ressaltando que a suposta inconsistência quanto à realização de despesas junto a fornecedor constituído no ano da eleição e com sócio filiado ao partido político do prestador de contas, não constituía, por si só, irregularidade apta a macular a prestação de contas, também podendo ser objeto de análise em outro feito, não possuindo repercussão técnica no presente exame.

Nessa linha de raciocínio, a Corte Eleitoral decidiu aprovar com ressalvas as contas do candidato requerente.

[Acórdão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600371-45.2023.6.20.0000 - (Natal/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 07 de fevereiro de 2024, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 09 de fevereiro de 2024.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. CONFORMIDADE. COMPROVAÇÃO. REGULARIDADE DAS DESPESAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. INSUBSTÂNCIA DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA. ART. 80, § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Regularizadas as contas de campanha julgadas como não prestadas, o candidato poderá obter a certidão de quitação eleitoral após o término do período da legislatura para a qual concorreu.

O assunto posto à análise da Corte Eleitoral referiu-se a requerimento formulado por candidato a deputado federal nas Eleições 2022, com a finalidade de regularizar pendência financeira relacionada às contas de campanha, que foram julgadas como não prestadas pelo TRE/RN, visando impedir que o bloqueio para obtenção da certidão de quitação eleitoral continuasse após o término da legislatura, conforme estabelece o art. 80, § 1º, I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

A regularização requereu uma análise técnica que incluiu a verificação de recursos de fontes proibidas, de origem desconhecida e a correta utilização de fundos partidários ou de campanha.

Após exame, o órgão técnico constatou que o financiamento da campanha deu-se exclusivamente por meio do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sem sinais de receitas vedadas ou não identificadas, verificando, ainda, que as despesas efetuadas com tais recursos foram corretamente comprovadas.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar decidiu pela aprovação do pedido de regularização do requerente em relação às contas de campanha de 2022, determinando o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 80, § 1º, I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, e o envio de ofício ao Juízo Eleitoral competente para a anotação necessária no cadastro eleitoral.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Mandado de Segurança Cível nº 0600030-82.2024.6.20.0000 - (São Gonçalo do Amarante/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Expedito Ferreira de Souza, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 08 de fevereiro de 2024

ASSUNTO

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. MÁCULA NA DISTORÇÃO RELATIVA AO PERCENTUAL DE GÊNERO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DO ATO IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

O mandado de segurança somente é cabível contra ato judicial que ostente teratologia ou que manifeste ilegalidade passível de correção por essa via, desde que não seja recorrível por meio ordinariamente previsto.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de tutela de urgência, impetrado pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB no município de São Gonçalo do Amarante/RN, em face de decisão do Juízo da 51ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte, a qual denegou medida liminar, nos autos de representação (Processo nº. 0600004-28.2024.6.20.0051) e determinou regular processamento do feito.

Alega o impetrante, em síntese, que a citada decisão incorreu em teratologia quando não suspendeu divulgação de pesquisa eleitoral, ao deixar de reconhecer suposta distorção no plano amostral, relativa ao percentual de gênero, como potencial causadora de prejuízo à fidedignidade do resultado da pesquisa.

Daí, sustenta a necessidade da concessão da tutela mandamental de urgência para suspender a divulgação da pesquisa, prevista para o dia 7 de fevereiro (hoje), evitando-se alegado prejuízo e indevida influência na opinião do eleitorado.

Ao fim, requer, no mérito, a concessão da segurança para anular a decisão a quo e reconhecer a mácula no registro da pesquisa eleitoral registrada sob nº RN 08683/2024, impedindo sua divulgação, ou, acaso divulgada, pela aplicação da multa prevista no art. 17 da Res. 23.600/2019.

Registro que os autos chegaram em meu gabinete às 18h25 do dia 6 de fevereiro de 2024.

É o relatório, passo a decidir.

Na espécie, a pretensão ora discutida funda-se em suposta teratologia de ato judicial que indeferiu medida liminar, em sede de representação que visava impugnar divulgação de pesquisa eleitoral.

Eis o fundamento do ato impugnado:

Analizando o teor do registro da pesquisa, conforme apresentado, é possível verificar que as fontes foram os dados de janeiro de 2024 do TSE e os dados do Censo do IBGE. Quanto a este último, uma consulta do site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no Panorama do Censo de 2022, portanto o mais recente, indica que em São Gonçalo do Amarante possui população de 51,4% de mulheres e 48,6% de homens. Na pesquisa registrada mencionada pelo Partido representante, a amostra é de 51% de mulheres e 49% de homens, o que não destoa da informação indicada na própria pesquisa acerca da base de dados utilizada. Além disso, a pesquisa indica que há previsão de ponderação para o caso haja diferença na coleta superior a 4,5%. Assim, a amostra quanto ao sexo (gênero) da população não destoa dos dados oficiais do último Censo do IBGE, e, portanto, não há relevância do direito invocado, requisito para suspensão da divulgação na forma do art. 16, §1º, da Resolução 26.300-TSE.

De início, conforme preceitua a Constituição Federal no inciso LXIX do seu art. 5º e o caput do art. 1º, da Lei n.º 12.016/09, o mandamus será concedido com o fim de proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Noutros termos, o mandado de segurança serve como medida judicial hábil a atacar atos ou condutas perpetradas pelo Poder Público, entendendo-se este em sua acepção mais ampla, sendo possível, assim, sua impetração contra ato judicial, desde que não recorrível por meio ordinariamente previsto.

Nessa linha, efetivamente, não compete ao magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, inovar em matéria legislativa para ampliar o espectro de incidência do duplo grau de jurisdição quando o sistema legal optou pela irrecorribilidade dos atos judiciais. Assim, na compreensão deste Relator, impõe-se como requisito indispensável ao processamento da presente ação mandamental a demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia no ato judicial impugnado.

Portanto, para ser passível de correção através do remédio constitucional em tela, o ato judicial deve estar eivado de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que, na espécie, não se mostra evidenciado na medida em que se trata de decisão que contempla clara e suficiente fundamentação, exarada por juízo competente, no pleno exercício da jurisdição eleitoral e no uso das prerrogativas, faculdades e limites da legislação nacional, não havendo qualquer argumento nela lançado, seja de fato ou de direito, que permita concluir tratar-se de ato verdadeiramente teratológico que reclame excepcional reparo na presente e estreita via mandamental.

Mister registrar, ainda, à guisa de ilustração, que no mandado de segurança, mesmo em face de ato judicial, a ilegalidade do ato coator deve vir demonstrada de pronto, sem necessidade de imersão no mérito do ato impugnado, bem como de outras provas, circunstância esta que também não desponta dos autos, porquanto sua análise, como pretende o impetrante, decerto torna necessária a incursão documental e análise detalhada do contexto probatório, em absoluta incompatibilidade com a delimitação própria do mandamus.

Neste sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

Por se exigir situações de fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações." (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas Data" - Malheiros, 15ª ed. 1994, pág. 26).

Importa consignar que o ato judicial questionado, proferido em caráter liminar, embora denegatório, não olvidou na apreciação da relevância do fundamento para sustar cautelarmente a divulgação da pesquisa eleitoral, na forma do art. 16, 1º da Res. TSE nº 23.600¹ porém fundamentadamente optou o Juízo Eleitoral por não conceder a tutela de urgência naquele momento, prestigiando o regular processamento do feito, com a angularização da relação processual e instrução judicial, de modo que o ora impetrante obteve apreciação judicial do tema, embora em desfavor de sua pretensão de urgência. Impende também registrar, nesse contexto, a possibilidade de reparação de eventual dano, caso se conclua, ao fim, pela real inadequação do substrato da pesquisa, ante a previsão de sanção pecuniária.

Assim, mostra-se, ao menos por ora, também por dita circunstância, indesejável a presente intervenção mandamental no regular fluxo da representação em curso no Juízo competente, foro orgânico para o deslinde pleno do tema em sua via ordinária.

Com efeito, bem postas as premissas que orientam a análise da matéria, mesmo diante dos fundamentos trazidos na inicial, entendo que o caso não admite a presente ação constitucional, posto que o ato apontado como coator não ostenta teratologia que manifeste ilegalidade passível de correção pela presente via, restando, no contexto, preservar o regular curso da representação, a fim de perquirir, em plenitude e no foro próprio, a adequação ou não da pesquisa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 10, caput, da Lei n. 12.016/09, indefiro, liminarmente, a inicial do mandamus em epígrafe.

Outrossim, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se

Publique-se. Intime-se

Natal, 07 de fevereiro de 2023.

Desembargador EXPEDITO FERREIRA
Relator

1 - Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

[Decisão disponível em: https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

OUTRAS INFORMAÇÕES

RESOLUÇÃO N° 121, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024

Divulga a relação dos Juízos Eleitorais competentes para o recebimento das contas dos órgãos partidários municipais e zonais deste Estado, a serem apresentadas no ano de 2024.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Cornélio Alves Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze Andrade Fernandes

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia (substituto)

Procurador Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Letícia Moura de Andrade

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino